

“Qual violência é grave, qual vítima é vítima?” – Comissões da Verdade e sua relação com o paradigma dos direitos humanos

Which violence is serious, which victim is a victim?” Truth Commissions and their relationship to the human rights paradigm

Raissa Wihby Ventura¹

Resumo

Este trabalho parte da pressuposição de que a linguagem dos direitos humanos se encontra na interseção de, no mínimo, três faces: a justificação normativa-moral, a prática-política e a jurídica-legal. Diante dessa tripartição, mobiliza-se a seguinte questão: Como e em que medida a linguagem dos direitos humanos pode contribuir para que os direitos à memória e à verdade sejam garantidos e traduzidos? A partir dessa pergunta dois argumentos serão elaborados. Em um primeiro momento, o objetivo será o de mostrar de que modo, ao traduzir demandas dos direitos humanos internacionais, o Estado reproduz o paradigma globalizado e normatizado da justiça de transição e, dessa forma, cria uma série de determinações aos mecanismos de justiça de transição que impõe uma certa tradução para esses direitos. A comissão da verdade é o exemplo privilegiado dessa tradução. Em um segundo movimento, o objetivo será, a partir do exemplo das comissões da verdade, apontar dois limites gerais para a tradução prática-política e a jurídica-legal dos direitos à memória e à verdade: o primeiro refere-se à definição de quais violações serão legitimamente reconhecidas e o segundo remete à definição de quais narrativas serão consideradas como parte importante para o processo de transição.

Palavras-chaves: Direitos humanos. Comissão da verdade. Justiça de transição.

Abstract

The article takes as a starting point that the human rights language is built upon the intersection of at least three distinct modes of normative justification: the moral, the political and the legal ones. In face of such division, the article asks: how does the human right language contribute for the creation and assurance of rights to truth and memory? Two arguments will be developed. First, the state tends to reproduce the human rights' global paradigm in its attempts to create transitional justice mechanism. The Truth Commissions are a prime example of such normative translation in local contexts. Second, the article argues that Truth Commissions shows at least two major constraints regarding its normative frame: on one hand, the definition of what human rights violations shall be recognized as such, on the other, the crucial decision of whose narratives shall contribute to the transitional process itself.

Keywords: Human rights. Truth Commission. Transitional justice.

¹ Doutoranda do Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo, bolsista Cnpq 163953/2014-7, Capes 88881.1311777/2016. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Ciência Política (GETEPOL) e do Núcleo de Pesquisa em Relações Internacionais (NUPRI). Pesquisadora visitante do Consejo Superior de Investigaciones Científicas/ Instituto de Filosofía (CSIC). E-mail: raissa.wventura@gmail.com

Introdução

História é aquela certeza fabricada no instante em que as imperfeições da memória se encontram com as falhas de documentação. (Julian Barnes)

O corpo respira, respira a si mesmo nas palavras, e encontra aí certa sobrevivência provisória. Mas quando a respiração se transforma em palavras, o corpo passa a ser do outro, na forma de um apelo (JUDITH BUTLER).

Os direitos humanos tornaram-se "um fato do nosso mundo". A tese amplamente difundida de acordo com a qual a doutrina dos direitos humanos repousa na articulação da ideia de que cada pessoa é sujeito de igual consideração global, é parte do que poderia ser chamado de moralidade pública da política internacional (BEITZ, 2009, p. 1). Parece ser inegável o componente moral da produção de tal consenso. No entanto, vale ressaltar, do ponto de vista *teórico-normativo*, os direitos humanos são tomados como parte importante de uma classe específica de considerações morais. Considerações que possuem um fundamento anterior à lei positiva e um escopo potencialmente universal.

De um lado, oferecem uma resposta para o problema de definir normativamente a legitimidade de instituições e suas práticas. Isso quer dizer que violações sistemáticas dos direitos humanos não representam apenas a violação de princípios morais ideais, mas também indicam a incapacidade de se oferecer o pano de fundo mínimo requerido por instituições políticas legítimas. De outro, a aplicação dos direitos humanos se pretende ampla. Seguindo um raciocínio moral universalista, a ideia é a de que a aplicação desses direitos fundamentais deve cruzar as fronteiras nacionais e não deve estar confinada a nenhuma ideologia particular. Ou

seja, os pressupostos afirmados pelo ideal dos direitos humanos não devem ser entendidos no sentido paroquial de direito (SCANLON, 2003, p. 113-114)².

Reconhecer a centralidade do componente moral dos direitos humanos não significa afirmar que sua definição - forma e conteúdo - encerra-se no seu sentido moral (WELLMAN, 2010; BUCHANAN, 2013). Contra tal reducionismo, parte-se aqui da definição de acordo com a qual a linguagem dos direitos humanos possui ao menos três dimensões analíticas distintas: uma que é *moral*, a outra é *jurídica* e uma terceira que é *política*.³

As práticas de direitos humanos são diversificadas, incluem desde processos em que declarações e tratados são escritos, disputados, ratificados, atividades de organizações internacionais, ações de cortes internacionais e regionais quando fazem menção aos direitos humanos em suas decisões até esforços de indivíduos, grupos da sociedade civil, oficiais que denunciam práticas no sentido de garantir que seus Estados cumpram suas obrigações de acordo com o direito internacional, recursos de juízes em cortes domésticas quando recorrem a normativa internacional dos direitos humanos. Poderíamos adicionar inúmeros exemplos a essa lista de práticas, no entanto o que importa deixar evidente é que as práticas, ainda que em muitos casos se sobreponham, também não podem ser reduzidas ao sentido jurídico que, tal como conhecemos hoje, abrange o sistema legal internacional dos direitos humanos (BUCHANAN, 2013, p. 5-6).

De acordo com Ratna Kapur (2006, p. 101-102), as demandas concretas por direitos humanos têm marcado essa linguagem com um caráter político. O que não quer dizer que a linguagem dos direitos possa ser reduzida apenas a mais uma forma de dominação e exercício de poder, como uma versão reducionista do

² Interpretações como as de Donnelly (2006) erram justamente em não oferecerem e discutirem explicitamente os pressupostos normativos aos quais remontam a sua versão legalista dos direitos humanos.

³ Reconhecer a existência de outras dimensões dos direitos humanos não significa negar a importância de trabalhos que privilegiam seu componente normativo. Nas palavras Allan Buchanan (2013, p. 5) "There is nothing wrong with attempting to theorize moral human rights, where these are conceived simply as moral rights that all human beings have by virtue of being human, with no pretense of engaging with human rights practice."

argumento sobre os limites das práticas do direito, da própria política e as dificuldades de sua tradução parece suportar⁴.

Particularmente, ainda sobre problemas que envolvem a tradução, em sua face prática e política, o universalismo dos direitos humanos, que parece ser incontestável para o raciocínio moral que o justifica, não pode ser aceito como uma afirmação pouco controversa. Na verdade, quando saímos do plano da proposição de princípios, existe um risco imane de uma vinculação direta entre a formulação de legalidades e a possibilidade de aplicabilidade desses padrões morais⁵. Além da dificuldade de não se perceber as mediações necessárias para as traduções em cada plano de formulação, é preciso que se enfrente a sequência de problemas decorrentes da ação política propriamente dita.

Partindo destas pressuposições - sobre a composição da linguagem dos direitos humanos e a necessidade de tradução quando se passa de uma dimensão para outra - este trabalho coloca e pretende responder a seguinte questão: *Como a linguagem dos direitos humanos, que é controversa e que se encontra na intersecção das esferas morais, políticas e legais, pode contribuir para que os direitos à memória e à verdade sejam garantidos?*⁶

Os direitos humanos como moralidade pública no plano internacional podem oferecer um patamar a partir do qual práticas e instituições podem ser julgadas, avaliadas e/ou construídas. Entretanto, os princípios - dignidade, inviolabilidade da pessoa humana, igual valor moral e assim por diante -, que são parte do fundamento dessa moralidade pública internacional, não podem funcionar como capazes de serem simplesmente espelhados em diferentes âmbitos das nossas práticas jurídicas e políticas. Como, então, guiada por uma ideia normativa fundante relativa à inviolabilidade da dignidade da pessoa humana⁷, as regras relativas à garantia do direito à memória foram formuladas e definidas?

A afirmação de acordo com a qual os Estados são obrigados a garantir a verdade e a memória relativa ao seu passado de violações remonta a resoluções de instituições internacionais. A primeira regra explícita a esse respeito foi proferida pela *Corte Interamericana de Direitos Humanos* para o caso *Velásquez Rodríguez* em 1988 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1988)⁸, em que foi confirmado que o Estado tem o dever de investigar o desaparecimento de pessoas e oferecer informações aos familiares sobre o seu paradeiro. Em 2005, as Nações Unidas, em um relatório aprovado pela Comissão de Direitos Humanos, sumariou as práticas internacionais e

⁴ Cabe a referência àquelas teses segundo as quais o direito e o Estado são necessariamente instrumentos de dominação e opressão de uns/umas em relação a outro/outras (DOUZINAS, 2009; SANTOS, 2012; BARKAN, 2006).

⁵ Buchanan (2013, p. 4) vai além e afirma haver um limite ainda mais marcante entre cada uma das dimensões. Segundo o filósofo, o direito internacional dos direitos humanos não é apenas o reflexo de direitos humanos morais preexistentes, existiriam diferenças significativas em relação ao escopo (gama de deveres correlativos ao direito internacional dos direitos humanos) do seu respectivo correspondente moral.

⁶ Para uma defesa sobre políticas de memória nos processos de justiça de transição, cf. Brito, Conzáles-Enríquez e Aguilar (2001).

⁷ Para uma análise histórica sobre o modo como a ideia de dignidade passou a ser central no imaginário político e moral da modernidade, cf. Taylor (2010).

⁸ Como sugere Bruno Bernardi (2016), no contexto das Américas, a Organização dos Estados Americanos (OEA) tem um papel especialmente importante no surgimento de um sistema regional de direitos humanos. Nas primeiras duas décadas, continua Bernardi, o sistema interamericano esteve composto pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), criada em 1959. Com o tempo adicionou-se outros acordos normativos e instâncias decisórias, destaca-se: a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH). Desde o caso *Velásquez Rodríguez* (1988), e de modo ainda mais emblemático a partir da sentença no caso *Barrios Altos* - contra o Peru, em 2001 - a CoIDH, CIDH “passaram a denunciar contextos de impunidade em casos de justiça de transição, defendendo e difundindo a obrigação dos Estados perante a Convenção Americana de Direitos Humanos de investigar e punir casos de graves violações de direitos humanos, a despeito de determinações contrárias oriundas de leis de anistia, disposições de prescrição, argumentos de coisa julgada, alegações de respeito ao princípio de legalidade e outros excludentes de responsabilidade” (BERNARDI, 2016, p. 412-413).

dos Estados sobre o tema: todas as pessoas têm o direito inalienável de saber a verdade sobre eventos passados concernentes à perpetração de crimes hediondos. Mais especificamente, as vítimas e seus familiares têm o direito imprescritível de saber a verdade sobre as circunstâncias em que ocorreram as violações e, nos casos de morte e desaparecimento, o destino da pessoa.

O relatório de 2006 é ainda mais preciso ao assinalar que toda a vítima tem o direito à verdade integral sobre os eventos, suas circunstâncias específicas e os participantes relevantes; a vítima tem também o direito de saber em quais circunstâncias a violação ocorreu, além das razões que supostamente justificariam a ação. Nos casos de desaparecimento forçado, pessoas desaparecidas, crianças sequestradas na prisão ou cativeiro de suas mães e execuções secretas, o direito à verdade têm uma dimensão especial: saber o destino e o paradeiro da vítima. As resoluções das Nações Unidas sobre o direito à verdade são diversas e não se resumem apenas aos relatórios citados.

Para os propósitos do argumento que se pretende formular aqui, importa enfatizar que nos anos seguintes as Nações Unidas continuaram reiterando o direito à memória e à verdade que passou a ser aceito de maneira menos restrita em outros documentos (cf. especialmente o relatório de 2009 – *UN Human Rights Council*)⁹. Diante dessas definições, pode-se afirmar que o problema não está em aceitar que o direito à verdade e à memória pode ser justificado a partir de uma linguagem dos direitos humanos que faz parte do sistema internacional e seu aparato jurídico e político. Ou então, o grande desafio não está em entender que o sistema jurídico

internacional é capaz de oferecer um pano de fundo legal que justificaria as reivindicações políticas que cobram os Estados sobre a garantia do direito à verdade e à memória. Sendo assim, se a dificuldade não repousa na relação entre a demanda do direito à memória e à verdade e a possibilidade de respostas institucionais do direito internacional será que ainda existe alguma questão que precisa ser respondida?

A primeira pergunta, e a mais óbvia, seria aquela sobre como esses direitos, e a obrigação resultante dos Estados, devem ser implementados para além da sua afirmação estar garantida em tratados e relatórios. Um primeiro esforço de tradução deve ser realizado desde já: Como se garante institucionalmente a obrigação dos Estados de garantir a verdade e a memória relativa ao seu passado de violações?

Como bem alerta Priscilla Hayner (2010, p. 24) em seu *Unspeakable Truths*, é irrealista esperar que um Estado seja capaz de produzir informação completa sobre todas as violações cometidas, principalmente quando se sabe que o número de vítimas é grande e os recursos dos Estados são limitados. Afirmar que parece ainda mais realista quando se leva em consideração contextos específicos que muitas vezes diminuem ainda mais a possibilidade de garantia plena deste direito. O que não quer dizer, importa ressaltar, que os Estados não sejam capazes de organizar uma grande quantidade de informações, especialmente mediante a publicização de arquivos e documentos.

Já aqui um esforço de tradução precisa ser feito entre o que demanda o conteúdo moral do direito, o que prevê a normativa internacional e o contexto político da sociedade em questão. Reconhecer a

⁹ Para uma análise sobre o modo como se deve ler os documentos e os processos de criação de legalidade internacional de direitos humanos cf. Baxi (2006). Em seu texto *Politics of reading human rights: Inclusion and exclusion within the production of human rights*, o autor argumenta, com precisão, que as normas internacionais de direitos humanos não são regras neutras capazes de traduzir por completo princípios normativos-morais. Seu objetivo seria o de explorar a legalização dos direitos humanos, ao mesmo tempo, em termos de *politics of writing e reading*. Essa distinção reflete uma outra divisão relevante entre *politics of production e production of politics*. Uma *politics of production* refere-se ao trabalho e a escrita da legislação internacional dos direitos humanos. Já a *production of politics* diz respeito à compreensão sobre modos de se ler o direito internacional dos direitos humanos o que também é parte da sua produção. As duas práticas ocorrem em contextos de dominação e resistência à dominação (BAXI, 2006, p. 184). Uma proposta interessante de pesquisa seria a de olhar para os documentos produzidos sobre o direito à verdade a luz da proposta de Baxi exposta aqui.

necessidade de se enfrentar a tradução significa, no mínimo, compreender que não se pode acreditar que exista apenas uma maneira de se atender às demandas (legais e morais) do direito à verdade e à memória: leis que desclassificam documentos, investigações no parlamento, exumação de corpos, criação de comissões da verdade, são alguns exemplos de práticas que funcionam. Sobre este último exemplo, quando o assunto é definir práticas que atendem demandas dos direitos à memória e à justiça não há muita discussão sobre como a instauração de comissões da verdade são, não apenas mais comuns historicamente, mas também funcionam como um mecanismo potencialmente mais responsivo às demandas das vítimas e de seus familiares.

Então, se existe uma resposta institucional que é, inclusive, historicamente reconhecida, é preciso que se lide com a seguinte pergunta: Em que medida essa é uma resposta política e institucional satisfatória, no sentido de atender tanto a demanda normativa de acordo com a qual *agentes morais possuem o igual direito de ter levadas em consideração suas experiências no momento de reconstituir a(s) verdade(s) sobre o passado*, quanto a reivindicação do *direito*, que é parte da normativa internacional, à *memória e à verdade*?

Com o intuito de propor um exame crítico sobre este mecanismo que é parte de processos de justiça de transição, o foco da primeira seção deste trabalho repousará nesta instituição, qual seja: a comissão da verdade¹⁰. Em um primeiro momento, o caso brasileiro e a criação da Comissão Nacional Verdade (CNV) será entendida como uma resposta de tradução institucional do Estado brasileiro à decisão de condenação da Corte Interamericana de

Direitos Humanos no caso Araguaia, entendida como a tradução política de uma demanda jurídica que tem como centro a linguagem dos direitos humanos. Essa discussão é motivada pela importância de se analisar o papel dos Estados nas batalhas transnacionais pelo reconhecimento e proteção dos direitos humanos (SANTOS, 2007, p. 27). A ênfase no Estado é essencial na medida em que se pretende defender uma visão sobre os limites relativos ao modo como a institucionalização dos direitos humanos, a partir de uma linguagem jurídica e estatal, restringe demasiadamente o escopo de ação dessas normas¹¹.

A segunda seção será dedicada à defesa de um argumento sobre quais são os limites propriamente ditos deste cenário. O argumento que será mobilizado é o de que a institucionalização de normas globais de direitos humanos, no plano nacional-estatal, restringe as potencialidades que o conteúdo dos direitos e de suas demandas carregam. Sabendo qual é o enquadramento que a reivindicação do direito à memória e à verdade pelos Estados recebe (foco da primeira seção) é possível, então, delinear os limites desse mecanismo - Comissão da Verdade - em atender demandas de um direito à memória e à verdade. Demandas que encontram sua fundamentação *no igual direito que agentes morais possuem em ter levadas em consideração suas experiências no momento de reconstituir um passado do qual fizeram parte*. Em seu sentido moral, o *direito à memória e à verdade supõe sujeitos que vivenciaram aquele passado e que, portanto, constituem uma forma de autoridade epistêmica importante a partir da qual a (re)conciliação com o passado e as verdades sobre aquela história podem ser recontadas*¹². Enquanto agentes morais, não apenas suas experiências devem ser levadas em

¹⁰ É evidente que quando se coloca o termo “comissão da verdade” no singular não se supõe que exista apenas um modelo de comissão ou que todos os casos podem ser reduzidos a um desenho institucional específico.

¹¹ Como já deve ter ficado explícito o objetivo aqui não é o de explicar, analisar, descrever ou produzir qualquer exame crítico sobre o processo de criação da CNV no Brasil e seus resultados com a produção do seu subsequente Relatórios Finais. A ideia é evidenciar uma relação estabelecida no desenho institucional deste mecanismo de justiça de transição para, primeiro, expor seus limites e, segundo mostrar em um caso como aqueles componentes dos direitos humanos não necessariamente convivem sem conflito quando analisamos práticas políticas e jurídicas concretas.

¹² Seria interessante pensar de que modo governos e instituições políticas autoritárias violam também a autoridade epistêmica das/os cidadãs/ãos que se posicionam contra ao regime. Sobre o conceito de violência epistêmica cf. (FRICKER, 2007).

consideração, mas também o fato de serem sujeitos portadores de interpretações e (re)significações sobre suas próprias vidas e experiências.

Vamos aos argumentos.

A Mobilização Internacional e a Tradução do Estado: o Caso da Criação da CNV

Antes de entrar nos meandros do debate sobre a difusão de normas, cabe a pergunta: o que significa, afinal, *justiça de transição*?

Justiça de transição pode ser entendida como uma concepção de justiça associada a períodos de mudança política, caracterizada como um modo de confrontar ações de regimes repressivos do passado¹³. O discurso sobre a justiça toma como dado que o processo de *accountability* sobre os erros cometidos no passado é um ponto de partida legítimo para construir moral e politicamente a sustentação de qualquer novo regime (NÍ AOLÁIN; TURNER, 2007, p. 230). Nesse sentido, quando se fala de justiça de transição “fala-se, sobretudo, de violações a inúmeros direitos, individuais e coletivos, e da necessidade de justiça, que emerge em períodos de passagem para a democracia ou ao término de conflitos” (MEZAROBBA, 2009, p. 111). Ainda de acordo com Glenda Mezarobba (2009, p. 111), justiça de transição deve ser entendida como: “uma estrutura para se confrontar abusos do passado e como componente de uma maior transformação política”. Essa estrutura é conformada por uma combinação de estratégias judiciais e não judiciais, tais como: processar criminosos; estabelecer comissões da verdade; investigações sistemáticas

sobre o passado; esforços de reconciliação; criação de programas de reparação (GREIFF, 2006) para aqueles que foram afetados; reforma institucional tendo em vista a criação de barreiras para que o passado de arbitrariedades seja revisto no presente e não volte a se repetir no futuro daquela sociedade¹⁴.

Importa notar, com Juan Mendez (2007), que cada país, ou seja, cada sociedade com suas especificidades e contextos locais, deve galgar seu próprio caminho para implementar cada um dos mecanismos que compõem processos de transição. Isso quer dizer que a estrutura a qual se apela quando se fala de justiça de transição não deve ser entendida como uma receita universal, válida para todos os casos. Dito de outro modo, tanto a forma quanto o método para sua aplicação são específicos para cada Estado. Não se deve supor, por exemplo, que a lei aplicada na África do Sul deve atender da mesma maneira as exigências do caso brasileiro ou chileno. Porém, ainda que a forma e a ordem dos mecanismos possam variar, o conceito prevê um conteúdo indispensável para que se possa postular que determinado Estado completou seu ciclo de transição seguindo critérios de justiça.

Sobre a centralidade dos Estados, não é óbvio os motivos que a explicam. Por que os Estados são os principais atores quando o assunto é justiça de transição quando, em grande parte dos casos, foram os Estados, ou seus agentes, os principais responsáveis pelas violações cometidas? Particularmente sobre o caso brasileiro, não seria mais relevante entender, por exemplo, como os atores não estatais se organizaram criando demandas para os órgãos internacionais que, como

¹³ Para uma genealogia do conceito de justiça de transição cf. Teitel (2003, 2000). Para uma perspectiva histórica da justiça de transição cf. Elster (2004).

¹⁴ Vale ressaltar que cabe ao Estado, como ator central, responder ao passado de arbítrio e violações. Segundo Priscilla Hayner: “A state may have a number of objectives in responding to past abuses: to punish perpetrators, establish the truth, repair or address damages, pay respect to victims, and reform institutions to prevent further abuses. There may be other, larger aims as well, such as promoting national reconciliation and reducing conflict over the past, or highlighting a government’s concern for human rights and thus gaining the favor of international partners. Likewise, there are a variety of mechanisms or policies to reach these objectives: holding trials; purging perpetrators from public or security posts; creating commissions of inquiry; providing individualized access to security files; providing reparations to victims; building memorials; or implementing military, police, judicial, or other reforms” (HAYNER, 2010, p. 8).

em um efeito *boomerang* (KECK; SIKKINK, 1998), transformaram essas demandas em pressões para o plano nacional?

Apontar a importância do Estado quando se pretende avaliar a mobilização internacional dos direitos humanos, no plano teórico, significa rejeitar as teses cosmopolitas (institucionais) mais fortes, de acordo com as quais os Estados nacionais não seriam um agente internacional importante e estariam perdendo, cada vez mais, força e espaço nas disputas internas e externas. Diferente disso, considera-se que os Estados continuam sendo os agentes capazes de garantir a facticidade e a validade dos direitos, ainda que, de fato, convivam no plano nacional e internacional com outros agentes, político e moralmente relevantes. Afinal, qual outra instituição hoje seria capaz de garantir estabilidade política, responder a demandas por legitimidade das normas, da obrigação e do poder político?¹⁵

Ainda sobre a escolha pelo foco no Estado¹⁶. É importante notar que os Estados e tribunais internacionais não são atores solitários na promoção da memória, da justiça e da verdade (SANTOS, 2010, p. 137). No caso brasileiro, para citar apenas um exemplo, a centralidade que o projeto “Brasil Nunca Mais” desempenhou à época, e ainda vem desempenhando, na garantia ao acesso a documentos e denúncias feitas sobre arbitrariedades cometidas pelo Estado ditatorial brasileiro é digna de nota¹⁷. Reconhecer o papel desempenhado por outros autores e movimentos que transbordam a mobilização jurídica e

transnacional dos direitos humanos não implica em negar o papel da contribuição deste tipo de mobilização para o processo de justiça de transição. Como parte do que ficou conhecido como “globalização do paradigma da justiça de transição” (TEITEL, 2003), Santos lembra que “a mobilização dos direitos humanos, por parte de setores da sociedade civil e do próprio Estado, parece vir a desempenhar um papel de pressão política relevante para a formulação de novas políticas de ‘justiça de transição no Brasil’”(SANTOS, 2010, p. 129).

A partir do caso brasileiro o argumento que afirma a centralidade da mobilização jurídica e transnacional dos direitos humanos para processos de justiça de transição parece ganhar ainda mais força. É sabido que o país foi condenado pela CIDH no caso Araguaia¹⁸. Como decorrência da mobilização transnacional da linguagem dos direitos humanos (é importante mencionar, uma vez mais, o papel central das vítimas e seus familiares no decorrer do processo), conclui Cecília Santos (2010, p. 148), esse movimento corroborou para “pressionar o Estado a realizar um trabalho de justiça-memória nos parâmetros do paradigma globalizado e normalizado da justiça de transição”.

A Comissão Nacional da Verdade é criada, em 16 de maio de 2012, justamente nos limites deste “paradigma globalizado e normalizado da justiça de transição”, com o objetivo explícito de apurar graves violações aos direitos humanos ocorridas no período entre 1946 e 1988. Composta por sete integrantes, a Comissão, por meio de

¹⁵ Para um argumento sobre a importância dos Estados nas práticas de direitos humanos, cf. Beitz (2009).

¹⁶ O que não quer dizer que uma análise sobre a mobilização do direito por atores não-estatais não seja relevante. Santos (2010) argumenta como a mobilização jurídica internacional interpretada a partir dos atores no nível local se mostra também como um espaço de luta intensa. De acordo com a autora, o processo de disputa judicial é dinâmico, sofre alterações constantes sendo transformado ou (re)significado pelos próprios atores (os peticionários) que também variam ao longo do tempo.

¹⁷ Para uma reconstrução detalhada do papel de organizações da sociedade civil e também da Igreja no Brasil, cf. Bernardi (2015).

¹⁸ Sobre a relevância do caso Araguaia nesse processo poderia ser dito: primeiro, explica Santos, o caso mostraria de que modo o direito e a política influenciam-se reciprocamente ao longo de diferentes contextos políticos; segundo, mostra de que modo a estrutura judicial, tanto no plano nacional como transnacional, é mobilizada nas lutas pelo direito à memória e à verdade por parte dos atores organizados na sociedade civil; terceiro, elucida de que modo o Estado atua de maneira contraditória ao longo de momentos políticos diferentes (1982/1995 e desde 2009).

regimento interno, estabeleceu sua organização em forma de grupos de trabalhos - ditadura e gênero; Araguaia; contextualização, fundamentos e razões do golpe civil-militar de 1964; ditadura e sistema de justiça; ditadura e repressão aos trabalhadores e ao movimento sindical; estrutura de repressão; mortos e desaparecidos políticos; graves violações de direitos humanos no campo ou contra indígenas; Operação Condor; papel das igrejas durante a ditadura; perseguições a militares; violações de direitos humanos de brasileiros no exterior e de estrangeiros no Brasil; e o Estado ditatorial-militar, - subcomissões - subcomissões de “pesquisa, geração e sistematização de informações”, subcomissão de “relações com a sociedade civil e instituições”; subcomissão de “comunicação externa”- designados por colegiado. A justificativa para tal estrutura foi a de “permitir a descentralização das investigações e a autonomia das equipes de pesquisa”¹⁹.

Uma avaliação mais cuidadosa da Lei 12.528 (de novembro de 2011) que cria a CNV, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, pode ajudar a ilustrar a relação que se está buscando elucidar²⁰. A finalidade da Comissão seria a de examinar e esclarecer as *graves violações de direitos humanos* praticadas de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição de 1988. De acordo com o Relatório final publicado pela CNV, ao lado do ordenamento jurídico interno “o direito internacional dos

direitos humanos tem sido um importante instrumento na luta pela proteção dos direitos fundamentais no Brasil e tem cumprido um papel relevante no debate sobre memória, verdade e justiça. Há violações de direitos humanos que, de acordo com a natureza e a gravidade do fato ilícito, são especialmente avaliadas. A expressão ‘graves violações de direitos humanos’ é utilizada para designar violação a direitos considerados inderrogáveis, como o direito à vida e à integridade pessoal, não sendo passíveis de suspensão mesmo em situações excepcionais – a guerra, o estado de emergência, o estado de perigo etc” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 74).

Ainda de acordo com o Relatório Final, a Comissão teria beneficiado-se de referências de órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU) cujo foco seriam comissões da verdade. Alguns documentos são destacados ao longo do texto, são eles: o *Conjunto de princípios para a proteção e promoção dos direitos humanos por meio do combate à impunidade* (1977) - estabelece as bases que confeririam maior credibilidade para as “comissões não judiciais de investigação -, o *Conjunto atualizado de princípios para a proteção e a promoção dos direitos humanos por meio da luta contra à impunidade* (2005) - documento que definiria as Comissões da Verdade como órgãos oficiais, temporários e sem caráter judicial e que teria como foco investigar abusos de direitos

¹⁹ Todas as informações oficiais sobre a CNV estão disponíveis em Comissão Nacional da Verdade (2016).

²⁰ De acordo com a letra da lei “a Comissão Nacional da Verdade” foi criada “com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período” de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição “a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”. Os objetivos da Comissão Nacional da Verdade seriam: “I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º; II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior; III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade; IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995; V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos; VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações”. (BRASIL, 2011).

humanos e de direito humanitário cometidos ao longo de um período definido - e o documento produzido pelo Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos, em 2006, que oferece uma definição para os contornos dessas instituições no cenário internacional - Comissões da Verdade seriam “mecanismos legais para Estados saídos de conflitos” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 7459-7462).

A criação da Comissão Nacional da Verdade se dá como forma de tradução desse paradigma globalizado e normalizado da justiça de transição, que remete a categorias e delimitações do direito internacional. Quanto a essa afirmação parece restar poucas dúvidas sobre sua veracidade de que tendo como base o Relatório produzido pela CNV, em especial o espaço concedido para enquadrar e justificar a sua criação a partir de uma linguagem jurídica e legal. O argumento que será defendido aqui é o de que os limites desse mecanismo estão, exatamente, no tipo de enquadramento que resulta da relação entre um determinado paradigma globalizado e normalizado de justiça de transição e a tradução política e institucional do Estado. Nesse sentido, poder-se-ia perguntar:

Como histórias e memórias são transformadas para se encaixarem nos pressupostos do vocabulário do paradigma globalizado e normalizado da justiça de transição? Qual violência fica de fora da esfera legítima, que é reconhecida pelo Estado, quando se define como objetivo investigar as graves violações de direitos humano? Quais violações não são graves e quais violências não são nem mesmo consideradas violações?

“Qual violência é Grave? Qual Vítima é Vítima? Qual Verdade Importa?”

Em sociedades cujo passado é marcado por conflitos políticos repressivos a construção da verdade e da memória importa de uma maneira

específica (NÍ AOLÁIN; TURNER, 2007). As comissões da verdade (CV) surgem, nesses cenários, como um mecanismo de justiça de transição que deve ser definido a partir do seguinte escopo e objetivos (HAYNER, 2010, p. 11-12):

- (1) O foco da CV deve ser o passado;
- (2) Seu objetivo deve ser o de investigar uma série de eventos em um determinado período de tempo;
- (3) CVs devem avaliar e descrever os efeitos diretos e indiretos que os eventos investigados trouxeram à população afetada, a partir de informações que têm como fonte as suas próprias experiências;
- (4) Seu tempo de duração deve ser pré-determinado e sua conclusão deve contar com a apresentação de um relatório final;
- (5) Sua existência é oficialmente autorizada e “empoderada” pelo Estado, o qual deve garantir acesso a informações oficiais e, principalmente, que parte importante das recomendações (que podem aparecer na versão final do relatório) recebam atenção especial;

Em resumo, uma comissão da verdade deve ser capaz de: descobrir, clarificar e reconhecer formalmente abusos cometidos no passado; responder a necessidades específicas das vítimas; contribuir para a justiça e para a responsabilidade das instituições; delimitar a responsabilidade das instituições e propor mudanças a esse respeito; promover a reconciliação e reduzir os conflitos do passado que persistem no presente e que, portanto, ameaçam o futuro. Esses são alguns dos objetivos e tarefas mais consensuais sobre os trabalhos de uma CV. Além, destes pontos, como bem reconhece o Relatório produzido pela CNV, “um elemento comum [entre todas as comissões]” que merece destaque “é a centralidade da vítima, determinada por intermédio do seu testemunho” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 59).

Do ponto de vista conceitual, como bem coloca André du Toit (2000), as comissões da verdade são iniciativas extraordinariamente complexas: suas preocupações não se limitam a política ou a moral, para além deste dois campos, comissões

costumam ter a pretensão de invocar e dar novos sentidos para a história, para o direito e para a lei. Os campos se misturam na medida em que, de um lado, ao enfrentar problemas morais fundamentais – da justiça e da verdade, da violência e das violações, de *accountability* e de reparação – as comissões da verdade o fazem não nos limites da reflexão teórica ou recorrendo àquelas instituições já estabelecidas, mas sim como parte de projetos eminentemente políticos e que, em alguma medida, pretendem-se fundadores. De outro, as políticas que dão origem às comissões da verdade são profundamente informadas por pressupostos e fundamentos morais. Disso deriva-se que os fundamentos morais das comissões da verdade encontram-se fortemente relacionados com os objetivos que se propõem a alcançar, ao mesmo tempo em que reflete sua natureza controversa na medida em que são projetos que não se validam por si mesmo, ou seja, são parte de um processo maior no percurso da justiça de transição (TOIT, 2000, p. 122).

Os fundamentos morais das comissões da verdade não se confundem com aquelas considerações elencadas acima, ainda que estejam conectadas. Está-se falando das condições políticas facilitadoras, dos mandatos legais específicos e do marco conceitual disponível. Cada uma dessas definições importa, de formas diferentes, para o problema dos fundamentos morais das comissões, mas sozinhas não constituem seu fator determinante. O problema da fundamentação moral de uma comissão da verdade só pode ser respondido com referência aos princípios morais e critérios apropriados²¹. O que não quer dizer que, como afirmam Anny Gutmann e Denis Thompson (2000), a justificação dessas comissões deve ser moral não apenas na perspectiva e na prática, mas também em princípio, isto é, deve explicitamente apelar para

direitos que são moralmente comparáveis com a justiça que supostamente está sendo sacrificada. Tal conclusão, rebate Toit (2000, p. 123-124), parece assumir que, em princípio, as demandas por justiça são sempre as mesmas independente dos contextos históricos e das circunstâncias específicas.

Ainda que seja aceita a afirmação segundo a qual os fundamentos dos objetivos de uma comissão variam de acordo com os compromissos e as necessidades dos sujeitos que compõem aquele contexto particular, o que parece ser difícil de contestar é a relação entre o lugar da vítima e a ideia de justiça que se busca estabelecer neste plano da justificação moral-conceitual. As comissões da verdade costumam dar ênfase às graves violações de direitos humanos, ao invés das injustiças sistêmicas e, portanto, compartilham a necessidade moral principal de tratar as vítimas no lugar, por exemplo, daqueles/as que colaboraram, perpetraram e/ou se beneficiaram com as violações em questão. Isso quer dizer que, diferente dos tribunais que tem como foco de seus trabalhos os responsáveis pelas violações, as comissões necessariamente estão comprometidas com a “verdade das vítimas” (TOIT, 2000, p. 127).

A centralidade da vítima é uma característica que merece atenção especial. A ideia de acordo com a qual a investigação de uma série de eventos e seus efeitos deve ter como fonte as próprias experiências de quem viveu aquele passado que se busca desvendar, expor e reconhecer, supõe que quem viveu este passado carrega um tipo de autoridade epistêmica que precisa necessariamente ser respeitada. Enquanto agentes portadores desta autoridade suas vivências devem ser respeitadas no sentido de serem levadas em consideração e, portanto, reconhecidas não apenas como peças de um quadra-cabeça que ao final pode oferecer uma única imagem sobre os fatos ocorridos.

²¹ No caso da Comissão da Verdade e Reconciliação instaurada na África do Sul, o autor menciona: “The TRC’s constitutive moral conceptions of “truth and reconciliation” may be explicated more specifically in terms of truth as acknowledgment and justice as recognition, and these principles can provide a coherent alternative, at least in the circumstances of transitional justice, to retributive notions of justice requiring criminal prosecution and punishment. In other words, core notions of the TRC—associated especially with the victims’ hearings—provide the outlines for a justifiable and coherent conception of transitional justice” (TOIT, 2000, p. 123).

Parte do reconhecimento deste lugar epistêmico passa por respeitar e garantir um lugar para que as interpretações e as (re)significações sobre os eventos ocorridos e seus efeitos façam parte desta construção²².

Se concordarmos com tais afirmações, ou melhor, se admitirmos o lugar de autoridade que as vítimas dos atos cometidos no passado investigado devem ter, então, de saída, duas limitações ao mecanismo do CV podem ser apontadas. A primeira refere-se à necessidade de definir, de antemão, quais violações serão legitimamente reconhecidas. Em segundo lugar, a necessidade de definir quais narrativas serão consideradas relevantes para a reconstituição do passado. Isso porque, como já vimos, são as graves violações de direitos humanos que devem constituir o foco dos objetivos de uma CV. Sendo assim a pergunta sobre *quem* e o *que* define uma forma de violência como violação e, na sequência, a qualifica como grave permanece.

Uma outra chave interpretativa possível e interessante para formular esse mesmo argumento, é aquela proposta por Judith Butler em seus livros *Frames of War* e *Precarious Life*. De acordo com Butler, normas sociais e políticas - explícitas ou tácitas - atuam no sentido de determinar quem é humano e, por conseguinte, está qualificado para reivindicar ou ser protegido pelos direitos humanos. Os sujeitos são constituídos mediante normas que, por meio de sua repetição, são capazes de produzir e deslocar os termos que tornam cada sujeito reconhecido. Disso deriva-se que a nossa capacidade de discernir e nomear cada sujeito é dependente de normas que facilitem o seu reconhecimento. O que não quer dizer que necessariamente as normas operem em um sentido determinista. Como enfatiza Butler, “[o]s esquemas normativos são interrompidos um pelo outro, emergem e desaparecem dependendo de operações mais amplas de poder, e com muita frequência se deparam com versões espectrais daquilo que alegam conhecer” (BUTLER, 2015, p. 17).

Se o reconhecimento de um determinado sujeito depende de um certo enquadramento normativo, então não é difícil concluir que existem sujeitos que não são reconhecíveis como sujeitos e vidas que nunca são/serão reconhecidas como vidas. Inclusive, enfatiza a filósofa, a nossa capacidade de reagir com indignação depende fortemente dessa visão. Isto é, do reconhecimento de que existem vidas dignas que foram feridas ou perdidas. Implícito neste discurso sobre a humanização, ou então, nesse enquadramento normativo que determina qual vida merece ser vivida, está a ideia de luto.

A vida de quem é lamentada publicamente e a vida de quem não deixa nenhum vestígio público? Está aí uma pergunta que ganha sentido especial naqueles contextos em que o desaparecimento forçado, as prisões - clandestinas e não-clandestinas -, a condenação ao exílio, isolamento e clandestinidade são parte da rotina de um país. E, sua importância torna-se ainda mais evidente quando uma vida pode se torna mais evidente na medida em que uma vida pode se tornar apenas um punhado de informações parciais e confusas que são parte de um jogo da burocracia estatal.

Entretanto, para além do sentido mais imediato do tipo de enquadramento normativo que regimes autoritários e sua polícia política operam ao trivializar a violência, a ideia aqui é sustentar o argumento segundo o qual submeter comissões da verdade ao marco dos parâmetros do paradigma globalizado e normalizado da justiça de transição e adiantar uma definição prévia sobre o conteúdo do seu objetivo - examinar e esclarecer as *graves violações de direitos humanos* - significa dar um enquadramento determinado nos dois sentidos acima discutidos: por um lado, delimitando quais narrativas serão reconhecidas, por outro, quais violências

²² Não estou me comprometendo com uma ou outra tese epistemológica forte sobre a verdade ou não da objetividade factual do passado. O ponto aqui é ressaltar a dimensão dos valores a respeito do reconhecimento do lugar de autoridade de quem viveu um certo passado que se pretende reconstruir e reconhecer em um contexto de reparação política.

serão consideradas. E, poderia ser adicionado, qualificando as formas de violência em uma escala que marca o que é grave e o que não é²³.

Identificadas as duas limitações estruturais básicas, precisamos entender agora como esses enquadramentos operam.

Em primeiro lugar, eles operaram *na e com a* lógica das normas internacionais dos direitos humanos. Nesse sentido, as comissões da verdade padecem do mesmo problema que qualquer definição de normas sofre. Upendra Baxi (2006) caracterizou esse processo a partir do binômio *inclusão-exclusão*: a mesma definição do que são as normas que representam os direitos humanos cria espaços de exclusão relativos ao que não será considerado um direito humano²⁴.

No caso mais específico das comissões da verdade, o binômio *inclusão-exclusão* opera nos seguintes termos: as definições sobre o que é admitido como violência, por exemplo, devem estar de acordo com os tratados internacionais que ditam as normas de direitos humanos. O ponto é que o modo

como se define violência e, como decorrência, o que significa uma grave violação de direitos humanos, afeta diretamente quais as memórias de luta serão reconhecidas e quais estarão fora da luz sobre o passado que deve ser lançada por esse mecanismo. Surge da fixação por seguir as notas orquestradas pelo paradigma dos direitos humanos internacionais, especialmente por aqueles agentes que fazem parte dos acordos multilaterais, uma hierarquização das violências que devem ser reconhecidas e, de algum modo, reparadas²⁵. O resultado disso é a exclusão de um grande número de danos e de histórias que não podem ser facilmente encaixadas nos contornos fixos de um enquadramento que já determinou, em sua própria *definição*, qual humano e qual verdade serão reconhecidos como tal.

O exemplo de El Salvador ajuda a elaborar o argumento²⁶. O país teve seu processo de transição mediado internacionalmente, o que possibilitou o estabelecimento de uma comissão da verdade que deveria dar conta do legado das violações de direitos humanos que resultaram de doze anos de guerra

²³ Aqui é preciso lembrar que nada do que está sendo dito significa que o tipo de enquadramento e norma que operam em um regime autoritário podem ser igualados ao paradigma do direito internacional dos direitos humanos. O objetivo com este argumento não é nem o de comparar e nem o de buscar semelhanças entre o funcionamento e operação das exclusões em contextos democráticos e não democráticos. Para repetir, o objetivo é o de definir qual o tipo de exclusão está em jogo quando o paradigma internacional dos direitos humanos oferece o enquadramento para o desenho de uma comissão da verdade.

²⁴ Nas palavras do autor: “The famed enunciation of the historic human rights to self-determination excludes the right of secession from actually existing nation-state formations, no matter how imperially constituted. Various constructions of human rights hierarchies testify to the exclusionary prowess of human rights textualities and intertextuality” (BAXI, 2006, p. 182).

²⁵ O caso do Chile e de El Salvador são emblemáticos a esse respeito. cf. também o relatório do Peru, especialmente o capítulo dedicado à violência de gênero e o modo como exaustivamente legitima as histórias narradas pelos tratados e acordos internacionais que se dedicam ao tema.

²⁶ Durante a década de 1980, El Salvador combateu, em uma guerra que durou doze anos, o grupo conhecido como Frente Farabundo Martí para la Liberación Nacional (FMLN). De acordo com Hayner (2010, p. 49-50): “The war was marked by tens of thousands of political killings and disappearances, as well as many large-scale massacres of unarmed civilians; it was estimated that 1.4 percent of the Salvadoran population was killed during the conflict. Among the most prominent cases was the killing of six Jesuit priests in 1989, which helped spur international pressure for a negotiated solution. [...] An agreement for a Commission on the Truth for El Salvador was included in the UN-brokered peace accord, initially agreed to in April 1991—just over a year after the Chilean commission concluded its report, which served as the point of reference (and the origin of the idea) for the peace negotiators. The signatories to the accord considered specifying which cases should be investigated, but they were unable to come to an agreement on which events were most important, and thus left its mandate open, indicating only that it should investigate ‘serious acts of violence’ that had occurred since 1980 whose ‘impact on society urgently demands that the public should know the truth’. The commission was administered by the United Nations and funded through contributions from UN member states (with the largest contributions coming from the United States and several European states), though it had full operational independence in its work. [...] The commission took testimony from some two thousand victims and witnesses, reporting on over seven thousand cases of killings, disappearances, torture, rape, and massacres. It also collected information from secondary sources, including national and international human rights groups, relating to over twenty thousand additional victims”.

civil. O relatório dessa comissão utiliza uma série de categorias e textos internacionais para definir as situações de violações de direitos humanos. O custo pago por essa escolha, resumem Ní Aoláin e Turner (2007), foi a exclusão de um quadro mais complexo do que poderia ser considerado violação. Um tipo de violência que costuma ser sumariamente excluída e que reforça relações de dominação, especialmente de gênero, é representada pelas exclusões socioeconômicas. Como resumem as autoras, as negociações de paz e a relação com as normas internacionais deixaram intactas exclusões socioeconômicas - que constituem uma forma cruel de violência especialmente para as mulheres - e outras formas de violência em que a experiência das mulheres não se encaixa na divisão entre contextos de conflitos e não-conflitos, mas, ao contrário, são melhor apreendidas se entendidas como um *continuum* entre o passado e o presente (NÍ AOLÁIN; TURNER, 2007, p. 238-239).

Essa limitação contribui para um segundo problema que pode ser caracterizado como parte mais geral dos mecanismos de justiça de transição. Como argumentam Ní Aolan e Turner (2007, p. 235), em processos de *truth telling* é central a criação de uma narrativa que deve ser capaz de facilitar o reordenamento do poder político e reformular o passado de uma sociedade de modo que seja capaz de afirmar alguns atores políticos como centrais em detrimento de outros. Então, o modo como essas narrativas surgem e são contadas como parte da verdade daquele passado necessariamente deve excluir aqueles e aquelas que não atuaram no sentido definido como relevante.

O argumento que pretende expor os limites do enquadramento do direito internacional dos direitos humanos para a constituição de comissões da verdade no entanto não está livre de réplicas. A partir das perguntas colocadas no parágrafo anterior poder-se-ia contra-argumentar que, primeiro, o pressuposto de que o relato e, portanto, a memória, são fontes para reconstrução do passado e das verdades sobre ele é profundamente questionável e que, segundo,

depositar todas as expectativas de um processo de reconciliação, justiça e transição em um corpo que foi vítima de tortura e dominação, constitui uma forma de desrespeito àquelas pessoas que viveram experiências que não podem ser traduzidas em uma narrativa organizada que poderia ser traduzida politicamente. Expor os limites do enquadramento legal dos discursos poderia significar a imposição de mais um fardo sobre um sujeito que já precisa conviver com seus traumas e cicatrizes.

Uma tréplica a essa posição que levanta argumentos que não podem ser desconsiderados poderia ser formulada nos seguintes termos. Sobre a necessidade de demandar dos sujeitos uma narrativa organizada, a posição defendida aqui coloca-se frontalmente contra esse tipo de demanda. O que não significa uma recusa completa da importância das trabalhos das comissões que pretendem reconstruir uma certa narrativa sobre o passado investigado. Ou seja, o argumento que afirma a necessidade de determinar os limites do que pode ser apreendido nesses espaços, na medida em que se expõe os enquadramentos a partir dos quais o mecanismo das comissões da verdade é construído localmente, não pode ser interpretado como uma recusa completa da importância da sua instituição em processos de transição. Tampouco pode ser interpretado apenas como mais um instrumento dos Estados, que mobilizam o aparato normativo internacional que inclui a linguagem dos direitos humanos, para recriar a base sobre a qual a legitimidade do uso do seu aporte coercitivo será erguida.

O argumento central que está sendo defendido é o de que espaços em que o sujeito, seu corpo, sua experiência são a autoridade epistêmica a partir da qual parte importante de uma história é (re) contada carrega potencialidades que não podem ser ignoradas. Potencialidades de serem libertadoras, na medida em que podem significar o reconhecimento daqueles corpos, daqueles sujeitos, que antes eram considerados abjetos, dignos de serem torturados, presos, violentados, enviados para o exílio. Além disso, é também um espaço em que a vítima tem

a oportunidade de propor uma narrativa (que não precisa ser nem linear, tampouco organizada), dar um sentido, inclusive político, para aquilo que antes poderia estar apenas na esfera do absurdo, do silêncio e do desespero.

Longe de recusar cada uma dessas potencialidades, tentou-se mostrar que, por estarem inseridas em uma determinada narrativa sobre *quem é a vítima, qual violação importa, o que conta como grave violação de direitos humanos e o que não conta como grave violação de direitos humanos*, as possibilidades e promessas que os espaços oferecidos por uma comissão da verdade carregam não podem ser totalmente cumpridas. Dito de outro modo, uma comissão da verdade deve ser capaz de dar atenção especial às vítimas, de modo diferente, por exemplo, dos tribunais, e a partir dos testemunhos/relatos definir quais são os abusos que devem ser reconhecidos, sendo capaz de dar “voz pública” ao sofrimento que muitas vezes foi vivido privadamente e à sombra do Estado e do seu aparato repressivo. Se concordarmos com esta afirmação então devemos concluir que ao ser parte do paradigma globalizado e normalizado da justiça de transição, que não pode prescindir do vocabulário dos direitos humanos internacionais, o mecanismo da CV mostra-se bastante limitado para garantir a igualdade de consideração que toda história de luta e sofrimento, em princípio, mereceria em contextos de violações de direitos humanos.

O compromisso com o formalismo e com a linguagem jurídica dos acordos e tratados internacionais limita a abrangência e a possibilidade que carrega o princípio primeiro de uma CV. Princípio de acordo com o qual, para recolocar uma vez mais, todos e todas que viveram aquele passado de arbitrariedades por parte do Estado ou outros agentes repressivos devem ser igualmente considerados e reconhecidos quando se pretende reconstruir essas histórias. É também dependente deste reconhecimento a possibilidade de se alcançar um dos mais relevantes legados de uma CV, qual seja, promover a reconciliação, que é de cada vítima

e da sociedade, com o seu presente e passado para que se possa reconstruir um futuro longe da dor provocada pela violência e pela arbitrariedade.

Por reconciliação não se quer dizer perdão. A (re)conciliação, como bem definiu Hannah Arendt, é intrínseca à compreensão - o que deu origem ao engano amplamente difundido “compreender é perdoar”. O perdão não é nem condição nem consequência da compreensão. O perdão é, talvez, sugere Arendt, a ação humana mais ousada na medida em que tenta aquilo que parece ser impossível, a saber, desfazer o que já foi feito, buscando criar um novo começo quando tudo parece ter acabado. Trata-se de uma ação única que culmina em um único gesto. Já a segunda ação, a compreensão, é infundável e não gera necessariamente resultados definitivos. É a maneira especificamente humana de viver, isso porque todos e todas precisamos nos sentir conciliados com o mundo em que nascemos. Dito de outro modo, a compreensão “é uma atividade interminável por meio da qual, em constante mudança e variação, chegamos a um acordo e a uma conciliação com a realidade, isto é, tentamos sentir o mundo como a nossa casa” (ARENDR, 2008, p. 330).

Uma saída possível para que essas pessoas possam construir o mundo a sua volta poderia ser a de estabelecer caminhos para que os sujeitos que mobilizam categorias de direitos humanos, como o direito à memória e à verdade, sejam capazes de formular demandas para além daquelas disponíveis no plano da legalidade do direito internacional dos direitos humanos. No caso específico do de direito à memória e à verdade o grande desafio parece ser o de não os restringir àquelas possibilidades que os mecanismos de justiça de transição, que são parte do paradigma do direito internacional, podem oferecer. Se quisermos retomar a divisão analítica apresentada logo na introdução, o grande desafio de tradução que se coloca está entre os princípios que justificam tais direitos para uma prática política e jurídica que atenda tanto esses princípios quanto as demandas

particulares de cada contexto. Para além das diferentes faces da linguagem dos direitos humanos se adiciona ao desafio da tradução os níveis - local, nacional, regional, internacional, global - em que cada uma das demandas que utilizam ou pressupõem essa linguagem se localizam.

Reconhecer os limites, tal como foi defendido ao longo deste texto, não significa afirmar que os mecanismos que são parte constitutiva do processo de justiça de transição são dispensáveis. Ao contrário do que uma leitura apressada poderia supor, a ideia que foi elaborada é a de que reconhecer os limites desses mecanismos pode abrir caminhos para elaboração de práticas políticas que se aproximem ainda mais da possibilidade de compreensão de uma história e de um passado que conta com as imperfeições da memória e com as falhas da documentação. Especificamente sobre os testemunhos e o seu papel fundamental em qualquer processo de justiça de transição, é importante que se enfatize que os relatos não devem ser tratados apenas pelas palavras que podem ser reproduzidas pelos gravadores e pelas transcrições. Cada pausa, cada lágrima, cada mudança de feição tem um significado valioso e um tipo de apelo que não pode ser traduzido em forma de relatórios e escalas de violações de direitos. A vocalização, como lembra Butler (2011, p. 18), também pode ocorrer sem palavras e é exatamente possibilidades como essas que marcam os limites do tipo de tradução demandada como resultado de uma comissão da verdade.

Esses limites não podem e nem devem ser ignorado e o seu reconhecimento demanda que coloquemos nossa imaginação para funcionar no sentido de alargar os limites das práticas institucionais e políticas que conhecemos.

Referências

ARENDDT, H. Compreensão e política (as dificuldades de compreensão). In: ARENDT, H. *Compreender: formação, exílio e totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 330-346.

BARKAN, S. Criminal prosecution and the legal control of protest. *Mobilization*, San Diego, v. 11, n. 2, p. 181-194, 2006.

BAXI, U. Politics of reading human rights: Inclusion and exclusion within the production of human rights. In: MECKLED-GARCÍA, S.; BASAK, C. (Org.). *The legalization of human rights: multidisciplinary perspectives on human rights and human rights law*. New York: Routledge, 2006. p. 182-200.

BEITZ, C. *The idea of human rights*. New York: Oxford University Press, 2009.

BERNARDI, B. B. Justiça de transição e as leis de anistia na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: PIOVESAN, F. S. I. (Coord.). *Impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF*. Salvador: Jus PODIVM, 2016.

BERNARDI, B. B. *O sistema interamericano de direitos humanos e a justiça de transição: impactos no Brasil, Colômbia, México e Peru*. 2015. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-12012016-122034/>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. *Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011*. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm>. Acesso em: 23 jul. 2016.

BRITO, A. B.; GONZÁLES-ENRÍQUEZ, C.; AGUILAR, P. *The politics of memory, transitional justice in democratizing societies*. Nova York: Oxford University, 2001.

BUCHANAN, A. *The heart of human rights*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

BUTLER, J. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, J. Vida precária. *Contemporânea*, Rio de Janeiro, n. 1, p. 13-33, 2011.

- COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (Brasil). *A CNV*. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/institucional-acesso-informacao/a-cnv.html>>. Acesso em: 23 jul. 2016.
- COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (Brasil). Relatório. 2014. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/>>. Acesso em: 25 ago. 2016.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Velasquez Rodriguez. 1988. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/2ed9f5488d3b613fb7364d2008a0c3a1.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2014.
- DONNELLY, J. The virtues of legalization. In: MECKLED-GARCÍA, S.; BASAK, C. (Org.). *The legalization of human rights: multidisciplinary perspectives on human rights and human rights law*. New York: Routledge, 2006. p. 67-80.
- DOUZINAS, C. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- ELSTER, J. *Closing the books', transitional justice in historical perspective*. Nova York: Cambridge University Press, 2004.
- FRICKER, M. *Epistemic injustice: power and the ethics of knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- GREIFF, P. (Ed.). *The handbook of reparations*. Nova York. Oxford/ICTJ, 2006.
- GUTMANN, A.; THOMPSON, D. The moral foundations of truth commissions. In: ROTBERG, R.; THOMPSON, D. (Ed.). *Truth v. justice: the morality of truth commissions*. Oxford: Princeton University Press, 2000.
- HAYNER, P. *Unspeakable truths: facing the challenge of truth commissions*. New York: Routledge, 2010.
- KAPUR, R. Revisioning the role of law in women's human rights struggles. In: MECKLED-GARCÍA, S.; BASAK, C. (Org.). *The legalization of human rights: multidisciplinary perspectives on human rights and human rights law*. New York: Routledge, 2006. p. 101-116.
- KECK, M.; SIKKINK, K. Transnational advocacy networks in international politics. In: *Activists beyond Borders: advocacy networks in international politics*. Ithaca: Cornell University Press, 1998. p. 1-37.
- MÉNDEZ, J. E. Entrevista com Juan Mendez, Presidente do Internacional Center for Transitional Justice (ICTJ). *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 7, n. 4, p. 169-175, 2007. Entrevista concedida a Glenda Mezarobba.
- MEZAROBBA, G. Do que se fala, quando se diz "Justiça de Transição"? *BIB*, São Paulo, n. 67, p. 111-122, 2009.
- NÍ AOLÁIN, F.; TURNER, C. Gender, thuth & transitio. *UCLA: Women's Law Journal*, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 229-279, 2007.
- SANTOS, C. M. D. Introdução. In: SANTOS, C. M. D. (Org.). *A mobilização transnacional do direito: Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 13-27.
- SANTOS, C. M. D. Memória na justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, v. 88, p. 127-154, 2010.
- SANTOS, C. M. D. Transnational legal activism and the state: reflections on cases against Brazil in the Inter-American Commission on Human Rights. *Sur: International Journal on Human Rights*, São Paulo, v. 7, p. 29-59, 2007.
- SCANLON, T. *The difficulty of tolerance: essays in political philosophy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- TAYLOR, C. *Fontes do self: a construção da identidade moderna*. São Paulo: Loyola, 2010.
- TEITEL, R. G. Transitional justice genealogy. *Harvard Human Rights Journal*, Spring, v. 16, p. 69-94, 2003.
- TEITEL, R. G. *Transitional justice*. Nova York: Oxford University, 2000.

TOIT, A. Acknowledgment and Justice as Recognition. In: ROTBERG, R.; THOMPSON, D. (Ed.). *Truth v. justice: the morality of truth commissions*. Oxford: Princeton University Press, 2000.

WELLMAN, C. *The moral dimension of human rights*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

Agradecimentos

Agradeço aos comentários de Cecília Macdowell Santos e Lucas Petroni feitos a uma versão anterior deste trabalho, também agradeço a leitura atenta e indicações das/dos pareceristas. Em especial, agradeço minhas companheiras de luta Ariana Bazzano e Márcia Baratto e ao companheiro Álvaro Okura, juntos aprendemos que o passado é feito de muitas memórias que não podem ser reduzidas a palavra escrita.

*Recebido em: 25 abr. 2015
Aceito em: 5 nov. 2016*

